

**PROJETO DE LEI Nº 035/2018**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 035/2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO DE HÁBITOS ALIMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

1) Pelo que se consta, o objetivo do presente Projeto é adequar à Lei Municipal nº 940, de 29 de abril de 2003, a qual será revogada conforme está dispendo o art. 12 desta demanda.

2) No sentido de viabilizar as adequações, o Sr. Prefeito Municipal se justificou através da mensagem nº 040/2018, que encaminhou o presente projeto de lei.

3) O Executivo Municipal encaminhou o demonstrativo do cálculo da renúncia de receita referente ao projeto, fls. 05/12, e esclareceu que a renúncia proposta será compensada através da expansão da base tributária, não afetando assim, as metas de resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2018.

4) Em análise ao projeto, se observou a necessidade de algumas emendas, neste sentido, o Poder Executivo encaminhou ofício de nº



352/2018, que solicitou tais emendas que poderão ser tratadas via comissões, pois possuem necessidade e consonância jurídica.

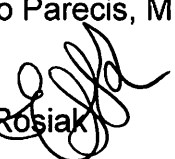
5) É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais. Da mesma forma, é permitido ao administrador reformular suas formas de atuações visando melhorias em seus programas de governo.

6) No caso em apreço, entende esta assessoria que assiste razão à propositura legal, haja vista que, em suma, já existe legislação sobre o tema em vigor e agora teremos uma mais adequada para tratar do assunto. Em se tratando de programa de governo, entende-se que já foram colhidos os embasamentos necessários para a elaboração desta Lei.

7) Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade e capacidade do Município.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 13 de agosto 2018.

  
Everly Soares Rosiak  
Advogado OAB/MT 17.866-O  
Assessora Jurídica